

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Regulamento do

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 O VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 5 (cinco) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou seu sucessor a qualquer título (“Administrador”).
Gestor	VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade empresária limitada com sede no município e Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, conjunto 92, sala B1, Jardim Europa, CEP 01455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006, ou seu sucessor a qualquer título (“Gestor” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Lei e Foro Aplicável	Foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo, relativo à classe única de cotas do Fundo (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral” e “Anexo”).

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo

- 1.3** O Anexo, relativo à classe única de cotas do Fundo (“**Classe**”), dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre: **(i)** características gerais da Classe, com a definição de seu público-alvo, prazo de duração e categoria; **(ii)** indicação dos demais prestadores de serviços contratados pela Classe e em seu benefício; **(iii)** responsabilidade patrimonial dos titulares de cotas emitidas pela Classe (“**Cotas**” e “**Cotistas**”, respectivamente) e regime de insolvência; **(iv)** condições de resgate e amortização das Cotas; **(v)** ordem de alocação de recursos; **(vi)** Assembleia Especial de Cotistas da Classe e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(vii)** remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços, incluindo as taxas de administração, de gestão e, quando aplicável, taxa máxima de distribuição; **(viii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(ix)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; **(x)** características dos direitos creditórios; **(xi)** critérios de elegibilidade; **(xii)** custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e **(xiii)** fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo esta Parte Geral e o Anexo: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito (“**Termos Definidos**”); **(ii)** referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, incluindo esta Parte Geral e o Anexo, conforme aplicável; **(iii)** todos os prazos previstos neste Regulamento, incluindo esta Parte Geral e o Anexo, serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(iv)** em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral e o Anexos, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Anexo se sobrepõem às da Parte Geral; **(v)** salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições do Anexos são aplicáveis, exclusivamente, ao Anexo; **(vi)** “**Dia Útil**” significa qualquer dia, exceto **(a)** sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e **(b)** com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e **(vii)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, incluindo esta Parte Geral e o Anexo, não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

se limita à execução direta ou a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, dos seguintes serviços, na medida em que forem necessários ou obrigatórios, de acordo com o disposto neste Regulamento e nas normas aplicáveis: **(i)** registro de direitos creditórios em entidade registradora; **(ii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; **(iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; **(iv)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(v)** escrituração das cotas; **(vi)** auditoria independente; **(vii)** custódia; e **(viii)** eventualmente, outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita à execução direta ou a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme aplicáveis, dos seguintes serviços, na medida em que forem necessários ou obrigatórios, de acordo com o disposto neste Regulamento e nas normas aplicáveis: **(i)** consultoria especializada; **(ii)** agente de cobrança; **(iii)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(iv)** distribuição de cotas; **(v)** consultoria de investimentos; **(vi)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(vii)** cogestão da carteira de ativos; **(viii)** formador de mercado; **(ix)** verificação de lastro; e **(x)** eventualmente, outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. Sem prejuízo, as atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de suas condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe perante o Fundo e a classe terá como parâmetros **(i)** as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas regulatórias e de autorregulação aplicáveis; e **(ii)** as obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe previstas no presente Regulamento e, se houver, nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou a Classe venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os cotistas, o Fundo, a Classe ou a CVM.

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo ou à classe, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 2.3.1** A destituição e a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais observarão o disposto na regulamentação aplicável, principalmente o previsto nos artigos 107 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175.
- 2.3.2** As disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável sobre a destituição e a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais serão aplicáveis, no que couberem, à destituição ou substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe.
- 2.4** Os investimentos no Fundo e na Classe não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer outro prestador de serviços do Fundo ou da Classe, por qualquer mecanismo de seguro, por qualquer terceiro ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO E DA CLASSE

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (“**Encargos**”), e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de Encargos adicionais previstos no Anexo deste Regulamento.
- 3.2** Enquanto o Fundo possuir uma única classe de Cotas, todos os Encargos serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável (“**Assembleia Geral de Cotistas**” ou “**Assembleia Geral**”), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“**Assembleia Especial de Cotistas**” ou “**Assembleia Especial**” e, em conjunto e indistintamente com a Assembleia Geral, “**Assembleia de Cotistas**”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas em circulação podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, observado o disposto na Resolução CVM 175.
- 4.1.2** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
- 4.1.3** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.4** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.5** A Assembleia Geral pode ser realizada: **(i)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(ii)** de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.
- 4.1.6** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.7** Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe, no caso de Assembleia Especial de Cotistas. Admite-se a representação do cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.
- 4.1.8** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2** As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, como regra, pelo quórum da maioria dos cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.
- 4.3.1** A resposta deverá ser enviada pelo cotista no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Serão excluídas do cômputo dos quóruns de deliberação as cotas de titularidade dos cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.
- 4.5** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.6** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.daycoval.com.br/>

Parte Geral do Regulamento

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

SAC: 0800 775 0500

Ouvidoria: 0800 777 0900

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

BANCO DAYCOVAL S.A.

VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO

VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 61.220.673/0001-41
CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	<p>Determinado, com prazo de duração de 5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas (“Prazo de Duração”).</p> <p>A Classe e, conseqüentemente, o Fundo continuarão em funcionamento após o término do Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais, principais e acessórias, parcelas a receber, <i>earn-outs</i>, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas <i>escrow</i> ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham tido seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.</p>
Categoria	Fundo de investimento em direitos creditórios, regido pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Outros ”. Foco de atuação “ Recuperação (Non Performing Loans) ”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e

Anexo ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

	<p>diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.</p> <p>O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.</p>
Crítérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 4.6 deste Anexo.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“ Investidores Profissionais ”).
Custódia da Classe e Tesouraria	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou seu sucessor a qualquer título, ou seu sucessor a qualquer título (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou seu sucessor a qualquer título, ou seu sucessor a qualquer título (“ Escriturador ”).
Subclasses	As Cotas da Classe não serão divididas em subclasses.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas e no presente Regulamento.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe poderão ser realizadas a critério do Gestor, em qualquer montante.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões.

Anexo ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Negociação e Transferência das Cotas	<p>As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), observadas, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”). Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais do Escriturador e da B3, se aplicáveis, os Cotistas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo. O Administrador fica, nos termos deste Anexo, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, de comum acordo com o Gestor, independentemente de prévia autorização da Assembleia Especial de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.</p> <p>A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador e/ou pela B3, conforme aplicável, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais regulamentações específicas.</p> <p>As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.</p>
Patrimônio Líquido	<p>O patrimônio líquido da Classe é calculado por meio da soma (i) dos recursos disponíveis; (ii) do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período (“Patrimônio Líquido”).</p>
Cálculo do Valor da Cota	<p>As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia anterior.</p>
Integralização, resgate e amortização	<p>A integralização de Cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, desde que os Direitos Creditórios sejam previamente analisados e aprovados pelo Gestor.</p> <p>O resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.</p>
Adoção de Política de Voto	<p>O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal</p>

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores (https://visionbrazil.com/politica-de-voto/).
--	---

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** O Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo caso tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo este o único evento de verificação do Patrimônio Líquido da Classe.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe: **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(iii)** divulgará fato relevante.
- 2.4** Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(i)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(ii)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.
- 2.5** Se, após a adoção das medidas previstas no item 2.4 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item acima será facultativa.
- 2.6** Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 2.4(ii) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo 2, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- 2.7** Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 2.4(ii) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item abaixo.
- 2.8** Na Assembleia prevista no item 2.4(ii) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(i)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** a cisão, a fusão ou a incorporação da

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classe por outro fundo de investimento; **(iii)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; ou **(iv)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

2.9 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 2.4(ii) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

2.10 Se a Assembleia de que trata o item 2.4(ii) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo ou qualquer das alternativas referidas no item 2.8 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, incluindo, além daqueles previstos na Resolução CVM 175, os relacionados abaixo, sendo que quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado:

- (i) taxa de performance, caso venha a ser devida nos termos deste Anexo;
- (ii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iii) despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (iv) despesas com a contratação do Consultor Especializado, dos Agentes de Cobrança e dos Assessores Legais;
- (v) despesas com serviços de originação ou intermediação de negócios ou operações;
- (vi) despesas com auditorias, laudos de avaliação e outras análises, avaliações e/ou estudos de qualquer natureza relacionados aos Direitos Creditórios;
- (vii) despesas com monitoramento, acompanhamento e cobrança ordinária e/ou extraordinária, judicial, administrativa ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios;
- (viii) despesas relacionadas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios;
- (ix) despesas decorrentes de consultas, averbações, registros e solicitações a cartórios de qualquer natureza, conforme aplicável;
- (x) na hipótese de realização de Oferta, despesas com a elaboração dos documentos necessários, nos termos da regulamentação aplicável, e, ainda, de material de divulgação, se houver; e
- (xi) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora ou subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso.

3.2 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

- 3.3** A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe), estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses (“**Reserva de Caixa**”).

CAPÍTULO 4 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente pela Classe, sempre de acordo com a política de investimentos prevista neste Capítulo 4 (“**Política de Investimentos**”).
- 4.2** Os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe são direitos creditórios detidos por pessoas físicas ou jurídicas, tais como microempresas e empresas em geral, de qualquer porte econômico (“**Cedentes**”), contra empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial, independentemente de o plano de recuperação judicial já ter sido homologado perante o juízo competente, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“**Devedores**” e “**Lei 11.101**”, respectivamente), e cujos Cedentes se enquadrem em qualquer das classes de credores previstas no artigo 26 da Lei 11.101, incluindo, mas não se limitando a, os direitos creditórios decorrentes: **(i)** do fornecimento de bens, produtos e/ou serviços pelos Cedentes aos Devedores; ou **(ii)** de relações de natureza trabalhista ou de acidentes de trabalho entre os Cedentes e os Devedores (“**Direitos Creditórios**”).
- 4.3** Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe entre a Data da 1ª Integralização de Cotas (inclusive) e a data de término do período de 3 (três) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas (inclusive) (“**Período de Investimento**”). Para fins de clareza, entre a data de término do período de 3 (três) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas (exclusive) e o final do Prazo de Duração ou na data da liquidação da Classe ou do Fundo (“**Período de Desinvestimento**”), é vedada a aquisição, pela Classe, de novos Direitos Creditórios.
- 4.4** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”) que permita a identificação da conta de origem dos recursos, preferencialmente em conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe (“**Conta da Classe**”) ou, conforme necessário, em conta vinculada ou de livre movimentação dos respectivos Cedentes ou Agentes de Cobrança para posterior repasse à Conta da Classe.
- 4.4.1** Os Direitos Creditórios deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capaz de comprovar a origem, existência, validade, certeza, legitimidade, exigibilidade, exequibilidade e correta formalização do Direito Creditório perante os respectivos Devedores (“**Documentos Comprobatórios**”):

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.4.2** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de contratos de cessão firmados entre a Classe, representada pelo Gestor, e os respectivos Cedentes (“**Contratos de Cessão**”), preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.4.3** A cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe será comunicada aos juízos competentes dos processos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos, com o auxílio dos Assessores Legais, nos termos do artigo 39, §7º, da Lei 11.101, inclusive para fins do artigo 290 do Código Civil.
- 4.4.4** Os Documentos Comprobatórios serão verificados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, conforme previsto neste Anexo.
- 4.4.5** A guarda dos Documentos Comprobatórios deverá ser realizada pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pela Classe.
- 4.4.6** Em razão de **(i)** a política de investimento da Classe consistir na aquisição de Direitos Creditórios de naturezas e características distintas; e **(ii)** a Carteira da Classe ser composta por Direitos Creditórios com processos de origem distintos, este Anexo não dispõe sobre a política de concessão de crédito ou os processos de originação dos Direitos Creditórios. Por esse mesmo motivo, também não é possível apresentar a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, os quais serão definidos caso a caso, considerando-se as peculiaridades de cada Direito Creditório.
- 4.4.7** O Gestor obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Critérios de Elegibilidade

- 4.5** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Critérios de Elegibilidade**”), a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe (“**Data de Aquisição**”), de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na respectiva Data de Aquisição:
- (i) sejam devidos por Devedores em processo de recuperação judicial, independentemente de o plano de recuperação já ter sido homologado pelo juízo competente;
 - (ii) cujos Cedentes se enquadrem em qualquer das classes de credores previstas no artigo 26 da Lei 11.101;
 - (iii) sejam expressos em moeda corrente nacional;
 - (iv) sejam passíveis de registro contábil e de custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
 - (v) tenham sua cessão à Classe formalizada mediante a celebração de um Contrato de Cessão; e

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(vi) estejam corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, de acordo com a natureza dos Direitos Creditórios.

4.5.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Ativos Financeiros

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada pelo Gestor nos seguintes ativos financeiros: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nos incisos (i) e (ii) acima; e **(iv)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos dos incisos (i) a (iii) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor (“**Ativos Financeiros**”).

4.6.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.7 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá, para fins regulatórios, possuir parcela mínima de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima**”). De forma paralela, a Classe deverá manter, para fins tributários, após o fim dos mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada (“**Resolução CMN 5.111**”).

4.8 Nos termos do artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e/ou derivativos, observado o disposto no item 4.18 abaixo, devidos por um mesmo devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo devedor, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe e/ou suas partes relacionadas.

4.8.1 Não há qualquer limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe que possam ser formados com a contribuição de um mesmo originador de Direitos Creditórios ou cedidos por um mesmo Cedente. Também não há limite de concentração por tipo ou natureza de Direito Creditório.

4.8.2 Ademais, não há limites para que o Patrimônio Líquido seja investido em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou de suas partes relacionadas.

4.9 A Classe poderá, direta ou indiretamente: **(i)** adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, ou suas partes

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

relacionadas, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido, observado o disposto nos §§1º e 2º do artigo 42 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175; e **(ii)** ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas referidas no item (i) acima.

- 4.10** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no inciso XIII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, desde que se enquadrem no conceito de Direitos Creditórios.
- 4.11** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.12** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, conforme decisão do Gestor, observados o Período de Investimento, o Período de Desinvestimento e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.
- 4.13** A Carteira da Classe, para fins do artigo 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvente durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de amortização das Cotas e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.
- 4.13.1** Encerrado o Período de Investimento, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se o disposto no item 8.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.
- 4.13.2** Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério do Gestor, desde que: **(i)** tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; **(ii)** tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou **(iii)** mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

Regras, Procedimentos e Limites para Efetuar Cessão de Direitos Creditórios

- 4.14** O Gestor poderá realizar livremente a alienação ou permuta onerosa dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe a terceiros.
- 4.15** Em caso de ocorrência de quaisquer hipóteses de resolução da cessão ou de recompra obrigatória previstas nos Contratos de Cessão, e sem prejuízo do previsto no artigo 295 do Código Civil, o Gestor poderá declarar resolvida a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ou realizar a cessão dos Direitos Creditórios ao Cedente, conforme os critérios e condições previstos nos respectivos Contrato de Cessão.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.16** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

previstos no **Complemento** a este Anexo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

- 4.17** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, nos termos da Resolução CVM 175. Não há limites para que o Patrimônio Líquido seja investido em operações com derivativos, realizadas nos termos deste item 4.18, inclusive aquelas nas quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor, o Consultor Especializado e/ou suas respectivas partes relacionadas.
- 4.18** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.19** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em outros instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, pela origem, existência, certeza, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.20** A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.21** Sem prejuízo do disposto no item 4.21 acima, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, em cada Data de Aquisição, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.22** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** de qualquer Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviços da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; **(viii)** de quaisquer terceiros; e/ou **(ix)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS GERAIS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe não se subdivide em subclasses de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em contas de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; ou, se aplicável, **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate apenas ao término do Prazo de Duração ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe;
- (ii) na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe (“**Data da 1ª Integralização**”), as Cotas terão valor unitário de R\$1.000 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado com base nos incisos abaixo;
- (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

CAPÍTULO 6 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Emissão das Cotas

- 6.1** As emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis (“**Oferta**”) ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, quando não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável (“**Colocação Privada**”).
- 6.2** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas poderão ser realizadas, a qualquer tempo, pelo Administrador, por orientação e a critério do Gestor.
- 6.3** Os Cotistas não terão direito de preferência nas futuras emissões de Cotas.

Subscrição das Cotas

- 6.4** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo valor unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas, o valor unitário de integralização corresponderá ao valor unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.
- 6.5** Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar **(i)** termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas (“**Termo de Adesão**”); e **(ii)** compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas (“**Compromisso de Investimento**”) e/ou boletim de subscrição de Cotas (“**Boletim de Subscrição**”), conforme o caso.
 - 6.5.1** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao público-alvo da Classe.
- 6.6** Ao celebrar o Compromisso de Investimento ou o Boletim de Subscrição, o investidor se comprometerá, conforme o caso, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento ou Boletim de Subscrição e neste Anexo.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização das Cotas

- 6.7** As Cotas poderão ser integralizadas **(i)** à vista, no ato de subscrição; **(ii)** nas datas previstas no cronograma constante no respectivo Boletim de Subscrição; ou **(iii)** mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas nos respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento, conforme o caso. As Cotas também poderão ser integralizadas mediante a entrega à Classe de Direitos Creditórios, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, desde que os Direitos Creditórios sejam previamente analisados e aprovados pelo Gestor.
- 6.8** Os recursos oriundos da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros até o encerramento da respectiva Oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Encerrada a respectiva Oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.
- 6.9** O Administrador, de acordo com as instruções do Gestor e observado o disposto no ato que aprovar a emissão das Cotas, poderá realizar chamadas de capital, mediante o envio de comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição ou Compromissos de Investimento ("**Chamadas de Capital**").
- 6.9.1** As Chamadas de Capital serão realizadas a qualquer momento, observadas as datas e prazos previstos nos respectivos Boletins de Subscrição ou Compromissos de Investimento, e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.
- 6.9.2** Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Boletins de Subscrição ou Compromissos de Investimento.
- 6.9.3** O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotistas venham a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas por eles subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos.
- 6.10** No caso de inadimplemento, pelo Cotista, da obrigação de integralizar as Cotas por ele subscritas, o Administrador notificará o Cotista inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ("**Cotista Inadimplente**"). Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: **(a)** multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; **(b)** juros mensais de 1% (um por cento); e **(c)** custos de tal cobrança; e

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidas a esse Cotista Inadimplente, relativas a Cotas integralizadas, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

6.10.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos, em relação às Cotas não integralizadas, até o que ocorrer primeiro dentre: **(i)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(ii)** a data de liquidação da Classe.

6.10.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo.

6.10.3 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador, no melhor interesse da Classe.

6.10.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência das Cotas

6.11 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas no mercado secundário.

6.12 As Cotas que forem distribuídas por meio de Oferta poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário, em mercados de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3.

6.13 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou, caso aplicável, por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

6.14 No caso de transferências fora de mercados organizados, o Cotista alienante deverá solicitar por escrito ao Administrador e ao Gestor a transferência parcial ou total de suas Cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à transferência.

6.15 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador e/ou pelas entidades administradoras dos mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais normas específicas.

6.16 As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.

Classificação de Risco das Cotas

6.17 As Cotas, como regra, não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2** A Classe realizará, conforme decisão do Gestor e sem necessidade de realização de Assembleia de Cotistas amortizações de Cotas exclusivamente durante o Período de Desinvestimento, conforme verificada disponibilidade de recursos na Classe em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos Direitos Creditórios que integram a Carteira, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo. As Cotas serão, em princípio, amortizadas à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pela Classe, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo. As Cotas poderão, no entanto, ser amortizadas e/ou resgatadas em outra data em decorrência da liquidação da Classe.
- 7.3** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.4** Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do 1º (primeiro) Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 7.5** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- 7.6** Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 7.7** Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ser resgatadas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o resgate da totalidade das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.2.1 e 11.4.1 abaixo:

- (i) durante o Período de Investimento:

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (a) pagamento dos Encargos;
 - (b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
 - (c) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo, se for o caso;
 - (d) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, sempre observando-se a Política de Investimentos; e
 - (e) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.
- (ii) durante o Período de Desinvestimento:
- (a) pagamento dos Encargos;
 - (b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
 - (c) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo, se for o caso;
 - (d) pagamento de amortização ou resgate de Cotas, se for o caso; e
 - (e) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 9.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador disponível no seu *website*.
- 9.2** As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 10.1.1** Exceto se disposto de forma contrária no presente Anexo, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo 4 da Parte Geral deste Regulamento quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.1.2** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas por eles subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Especial não têm direito a voto com relação às Cotas subscritas e não integralizadas.
- 10.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar sobre as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe	Maioria das Cotas presentes

Anexo ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(ii) deliberar sobre a alteração deste Anexo ao Regulamento;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(iii) deliberar sobre a substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;	2/3 (dois terços) das Cotas em circulação da Classe
(iv) deliberar sobre a substituição do Custodiante;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor Especializado;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(vii) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(viii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco por parte da Classe;	2/3 (dois terços) das Cotas em circulação da Classe
(ix) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(x) alterar os critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(xi) alterar a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8 deste Anexo;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(xii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(xiii) alterar a Política de Investimentos ou qualquer outra disposição do Capítulo 4 deste Anexo;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(xiv) alterar os Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas em circulação da Classe da Classe
(xv) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação e/ou as consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas em circulação da Classe da Classe

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xvi) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes
(xvii) deliberar se a Classe deverá ser liquidada na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas presentes
(xviii) deliberar sobre a liquidação da Classe, sem que tenha ocorrido um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas em circulação da Classe
(xix) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria das Cotas presentes
(xx) deliberar sobre pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas presentes

- 10.3** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 10.4** Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do Cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no presente Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 10.5** Nos termos do artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175, considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas por Cotistas: **(i)** que sejam sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços da Classe; **(ii)** que sejam Prestadores de Serviços Essenciais ou os demais prestadores de serviços da Classe; **(iii)** que sejam partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços da Classe ou de seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidos pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(iv)** que tenham interesse conflitante com o Fundo ou a Classe no que se refere à matéria em votação; e/ou **(v)** na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 11.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação, a serem monitorados pelo Gestor:
- (i) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo Administrador, pelo Custodiante,

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelo Gestor ou pelos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (ii) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo; e
- (iii) interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços, por parte do Administrador, do Custodiante ou do Gestor, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento.

11.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.2.1 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.2 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, amortização e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.2.2 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, a serem monitorados pelo Gestor:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, por parte do Administrador, do Custodiante ou do Gestor, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento;
- (iii) decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim; e

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) se a Classe mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporada a outro fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos da Resolução CVM 175.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, se aplicável, e comunicar tal fato ao Gestor, o qual deverá interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, se aplicável; **(ii)** suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial de que trata o subitem (iii) a seguir, bem como tomar todas as demais providências previstas no artigo 127 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(iii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial, a fim de que os Cotistas deliberem sobre as matérias previstas no artigo 126, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175 e sobre os demais procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo valor unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Ao término do Prazo de Duração ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a Assembleia Especial referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador e o Gestor, observadas as suas respectivas competências, **(a)** liquidarão todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, podendo o Gestor, inclusive, alienar os Direitos Creditórios a terceiros, e **(b)** transferirão todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, a Conta da Classe será debitada, procedendo-se ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre os procedimentos para resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando-se a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o fiel depositário contratado para tanto (“**Depositário**”), conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, à entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o Depositário, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

11.8.1 O Depositário poderá ser contratado pelo Administrador ou subcontratado pelo Custodiante, conforme aplicável, para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, observado que o Depositário não poderá ser, em relação à Classe, qualquer originador, qualquer Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou parte a qualquer um deles relacionada.

11.9 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados **(i)** do encerramento do Prazo de Duração; ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

11.9.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM (“**Auditor Independente**”) deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao Gestor.

12.2 Incluem-se entre as atribuições do Administrador contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbem, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, o Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente,

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, conforme aplicável; e

- (iii) obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, conforme aplicável.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação aplicável:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos deste Regulamento;
- (vii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas.

Gestão

12.5 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.6 Compete ao Gestor negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à aquisição ou alienação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.7 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir e alienar, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão, observados os termos e condições aplicáveis à referida operação (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e os Critérios

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de Elegibilidade);

- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso;
- (viii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (ix) selecionar e contratar, em nome da Classe, o Consultor Especializado, os Agentes de Cobrança, os Assessores Legais e quaisquer outros prestadores de serviços cuja contratação seja de sua responsabilidade nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, podendo destituí-los ou substituí-los a qualquer tempo, observados os termos dos respectivos instrumentos de prestação de serviços, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas.

12.8 Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação aplicável:

- (i) informar ao Administrador caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, se for o caso; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.9 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.9.1 O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observado o disposto no presente Regulamento.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.10 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial;

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (v) vender Cotas à prestação;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.11 O Gestor realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de forma individualizada e integral, diretamente ou por meio de terceiros por ele contratados.

12.11.1 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.12 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

12.13 São atribuições do Custodiante, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada ou de livre movimentação dos respectivos Cedentes ou Agentes de Cobrança;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- (iv) trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

12.14 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, qualquer originador, qualquer Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a qualquer um deles relacionadas.

12.15 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos serão, na periodicidade estabelecida no item 12.13(iv) acima, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

12.16 Eventuais vícios verificados pelo Custodiante nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios

12.17 O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais assessores legais para a prestação de serviços de monitoramento, acompanhamento e cobrança de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os quais poderão ser partes relacionadas dos prestadores de serviços da Classe (“**Agentes de Cobrança**”). Serão atribuições dos Agentes de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento, nos respectivos contratos de prestação de serviços e na regulamentação aplicável:

- (i) auxiliar a Classe no exercício de todos os seus direitos e prerrogativas contra os Devedores no âmbito dos respectivos processos de recuperação judicial, bem como coordenar, controlar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios;
- (ii) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;
- (iii) comunicar aos juízos competentes dos processos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos, em nome da Classe, a cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe;
- (iv) sempre que solicitado pelo Administrador e/ou pelo Gestor, reportar ao Administrador e ao Gestor as ações tomadas e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança dos Direitos Creditórios, bem como o estado de referida cobrança; e
- (v) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo Gestor.

12.18 Caso aplicável, os Agentes de Cobrança poderão, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observados os termos deste Regulamento e desde que assim previsto no respectivo contrato de cobrança.

Consultoria Especializada

12.19 A **Planaxis Consultoria em Transações de Crédito Ltda.**, sociedade empresária com sede no município e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 5º andar, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 45.788.027/0001-29, foi contratada como consultor especializado, nos termos do artigo 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (“**Consultor Especializado**”).

12.20 São atribuições do Consultor Especializado, observado o disposto neste Regulamento, no respectivo contrato de prestação de serviços e na regulamentação aplicável:

- (i) auxiliar o Gestor na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade e os demais critérios e requisitos estabelecidos neste Anexo;
- (ii) auxiliar o Gestor na análise dos Cedentes e dos Devedores;
- (iii) auxiliar o Gestor e os Agentes de Cobrança no acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe e dos respectivos processos de recuperação

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

judicial dos quais decorrem;

- (iv) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo Gestor;
- (v) analisar preliminarmente, previamente às verificações a serem realizadas pelo Gestor: **(a)** a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade; e **(b)** a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão à Classe às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis; e
- (vi) fornecer ao Administrador e ao Gestor, sempre que solicitado, inclusive para fins de atendimento às requisições da CVM e da legislação e regulamentação aplicáveis, os documentos e informações relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo e às atividades do Consultor Especializado, observado o previsto no contrato de prestação de serviços de consultoria especializada.

Assessores Legais

12.21 O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais assessores legais para auxiliar a Classe na avaliação dos processos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos e dos Cedentes (“**Assessores Legais**”).

12.22 Os Assessores Legais serão responsáveis por **(i)** analisar os processos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos; **(ii)** realizar a auditoria jurídica dos Cedentes, conforme parâmetros previamente acordados entre o Assessor Legal e o Gestor; e **(iii)** assessorar a Classe em quaisquer outros assuntos pertinentes aos Direitos Creditórios, conforme previamente alinhado entre os Assessores Legais e o Gestor, observado o disposto neste Regulamento, nos respectivos contratos de prestação de serviços e na regulamentação aplicável.

Auditor Independente

12.23 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por Auditor Independente eleito pelo Administrador. Pelos serviços prestados, o Auditor Independente fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

Agência Classificadora de Risco

12.24 Caso necessário de acordo com as regras aplicáveis, uma agência classificadora de risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

12.25 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da agência classificadora de risco, se for o caso.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará mensalmente ao Administrador a Taxa de Administração incidente sobre o Patrimônio Líquido, ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme abaixo e observados os valores mínimos mensais estabelecidos no item 13.1.2 abaixo.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração (incidente sobre o Patrimônio Líquido)
Até R\$150.000.000,00	0,16% ao ano
Entre R\$150.000.000,00 (exclusive) e R\$350.000.000,00 (inclusive)	0,13% ao ano
Acima de R\$350.000.000,00	0,11% ao ano

13.1.2 A Taxa de Administração fica sujeita aos seguintes valores mínimos mensais: **(i)** nos primeiros 6 (seis) meses a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive): R\$10.000,00 (dez mil reais); **(ii)** do 7º (sétimo) mês (inclusive) ao 12º (décimo segundo) mês (inclusive) a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive): R\$13.000,00 (treze mil reais); e **(iii)** a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

13.2 Os valores mínimos mensais descritos acima, relativos à Taxa de Administração, serão atualizados pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getulio Vargas (“**IGP-M**”), a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.2.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getulio Vargas (“**IGP-DI**”), ou, na falta de ambos, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (“**IPC**”).

13.2.2 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 13.3 abaixo, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

13.3 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.4 A Taxa de Administração compreende as taxas de administração das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, excetuadas as taxas de administração das classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e aquelas geridas por partes não relacionadas ao Gestor.

13.5 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.6 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma remuneração equivalente a 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) (“**Taxa de Gestão**”). A Taxa de Gestão será devida a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive) a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive). O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão será atualizado pela variação positiva do

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive) a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.6.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, o IPC.

13.6.2 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.6.3 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao Gestor, observado o disposto no item 13.7 abaixo, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive) a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.7 O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

13.8 A Taxa de Gestão compreende as taxas de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, excetuadas as taxas de gestão das classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e aquelas geridas por partes não relacionadas ao Gestor.

Taxa de Performance

13.9 Será cobrada da Classe uma taxa de performance, a ser paga diretamente ao Gestor e ao Consultor Especializado, no valor global correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores disponíveis para distribuição aos Cotistas, a título de amortização ou resgate de Cotas, após os Cotistas terem recebido da Classe o equivalente ao valor de integralização de suas Cotas, segregando-se cada integralização de Cotas realizada, acrescido, desde a data da respectiva integralização, de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) (“Taxa DI”), já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão (“Taxa de Performance”).

13.9.1 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil de cada mês, ou quando do resgate da totalidade das Cotas, conforme o caso, e paga em até 10 (dez) Dias Úteis contados da referida apuração. A Taxa de Performance será paga pela Classe ao Gestor e ao Consultor Especializado, de maneira individual e não solidária, na proporção de 60% (sessenta por cento) ao Gestor e 40% (quarenta por cento) ao Consultor Especializado.

13.9.2 Na hipótese de destituição do Gestor, a qualquer tempo, o Gestor destituído continuará a fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance até que os Direitos Creditórios integrantes da Carteira que tenham sido adquiridos durante o período em que tal Gestor substituído atuou como Prestador de Serviço Essencial da Classe sejam integralmente pagos, preservada a possibilidade de renegociação dos prazos e condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pelo Gestor substituído, exceto caso o Gestor substituído

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

tenha sido destituído de suas funções por comprovada violação à lei, à regulamentação ou ao presente Regulamento, nos termos deste Regulamento e das normas aplicáveis.

13.9.3 Na hipótese de que trata o item 13.9.2 acima, será considerada, para fins de cálculo da Taxa de Performance, o valor disponível para distribuição aos Cotistas, a título de amortização ou resgate de Cotas, decorrente exclusivamente dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe durante o período em que o Gestor substituído atuou como Prestador de Serviço Essencial da Classe, com a dedução proporcional dos demais Encargos.

13.9.4 Nos termos do artigo 30, II, do Anexo Normativo I e do artigo 35 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar o disposto nos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 para a definição e o cálculo da Taxa de Performance.

Taxa Máxima de Custódia

13.10 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e demais atividades do Custodiante referidas neste Regulamento, será devida pela Classe ao Custodiante uma remuneração (“**Taxa Máxima de Custódia**”) equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

13.10.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, o IPC.

13.10.2 A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao Custodiante, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Remuneração do Consultor Especializado

13.11 Pelos serviços de consultoria especializada, será devida pela Classe ao Consultor Especializado uma remuneração equivalente a 3% (três por cento) do preço de aquisição pago pela Classe por cada Direito Creditório que tenha sido recomendado pelo Consultor Especializado e adquirido pela Classe.

13.11.1 A remuneração do Consultor Especializado será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.11.2 Adicionalmente, o Consultor Especializado fará jus a 40% (quarenta por cento) da Taxa de Performance, nos termos da cláusula 13.9 e seguintes acima.

Taxa Máxima de Distribuição

13.12 Tendo em vista que não há distribuidores que prestam ao Fundo ou à Classe serviços contínuos de distribuição das Cotas, não está prevista no presente Regulamento uma taxa máxima de distribuição. A remuneração dos distribuidores de Cotas que venham a ser contratados pelo Gestor no âmbito de cada Oferta será definida nos documentos da respectiva Oferta.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.1** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para a salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante, o Consultor Especializado e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.2** Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida antes da Classe possuir os referidos recursos, seja por meio da alienação de Ativos Financeiros, alienação de Direitos Creditórios ou qualquer outra medida adotada pelo Gestor e/ou deliberada em Assembleia de Cotistas.
- 14.3** O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, incluindo, mas não se limitando, por iliquidez da Carteira, inexistência de investidores interessados em adquirir Cotas de novas emissões da Classe ou inexistência de Cotas subscritas pendentes de integralização.

CAPÍTULO 15 – TRIBUTAÇÃO

- 15.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 15.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.
- 15.3** O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada (“**Lei 14.754**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I.	IR retido na fonte (“IRF”):
Cotistas Residentes no Brasil:	

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os rendimentos auferidos pelo Cotista da Classe estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de Cotas, considerando que a Classe seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei 14.754 e a Resolução CMN 5.111.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, conforme alterada (“**Resolução Conjunta 13**”) e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (**Jurisdição de Tributação Favorecida**), estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

O GESTOR buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios, de acordo com a Lei 14.754 e a Resolução CMN 5.111. Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da Carteira, os rendimentos produzidos até a data da alteração (i.e., desenquadramento) ficarão sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data do desenquadramento, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei 14.754.

Além disso, os Cotistas pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil passarão – enquanto a Classe estiver desenquadrada - a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei 14.754, segundo a qual: **(i)** haverá incidência periódica de IRF todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas Cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da Carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e **(ii)** haverá incidência de IRF complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas residentes em países que não se enquadrem como uma Jurisdição de Tributação Favorecida e que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização da Classe, caso ocorra antes.

Anexo ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

II. IOF:	
IOF/TVM:	<p>O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p> <p>Em 11 de junho de 2025, foi publicado o Decreto n.º 12.499, que introduziu a incidência do IOF Títulos, à alíquota de 0,38%, em operações de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, inclusive para as aquisições realizadas pelas instituições financeiras.</p>
IOF/Câmbio:	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota zero. De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a, aqueles descritos no Complemento ao presente Anexo. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

16.1.1 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Complemento ao presente Anexo antes da subscrição de Cotas.

16.1.2 A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1** Todas as informações ou documentos relativos à Classe serão disponibilizados aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.
- 17.1.1** Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.
- 17.1.2** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.
- 17.2** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica a sua expressa ciência e concordância com todos os termos e condições deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 17.3** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e o Gestor, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 17.4** Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor ou se assim obrigados por ordem de autoridades governamentais ou pela legislação e pela regulamentação às quais estejam sujeitos, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

BANCO DAYCOVAL S.A.

VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

* * * * *

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO

(Ao Anexo)

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ademais, em virtude dos processos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos, bem como da eventual falência ou qualquer outro novo procedimento de insolvência envolvendo os Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

- (ii) Risco de crédito dos Devedores em processo de recuperação judicial. A Classe adquirirá Direitos Creditórios devidos por Devedores que sejam empresas em processo de recuperação judicial, independentemente de os planos de recuperação judicial já terem sido homologados perante os juízos competentes, nos termos da Lei 11.101. Dessa forma, os Devedores dos Direitos Creditórios encontram-se em situação de grave crise econômico-financeira, o que afeta negativamente a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. Não há como assegurar que os planos de recuperação judicial aos quais os Devedores estão sujeitos serão integralmente cumpridos na forma prevista quando da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe. Ademais, os próprios planos de recuperação judicial podem prever a obrigação dos Devedores de realizar o pagamento dos Direitos Creditórios em valores inferiores ou em condições menos favoráveis do que aquelas originalmente aplicáveis aos Cedentes quando da originação de tais Direitos Creditórios. Em qualquer dessas hipóteses, a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

- (iii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco de os Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição para pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- (v) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive no âmbito dos processos de recuperação judicial dos Devedores. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de **(a)** os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações anteriormente assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor; e **(b)** os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado em virtude da recuperação judicial dos Devedores ou, ainda, caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de falência, de liquidação ou de outros procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(a)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(b)** na existência de ônus de qualquer natureza sobre os Direitos Creditórios, constituídos antes da sua cessão à Classe e omitidos por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(c)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(d)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(e)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, no âmbito da recuperação judicial dos Devedores ou de processos de falência ou liquidação dos Devedores.
- (vi) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, de modo que os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente os resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente na originação de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos Devedores, inclusive em virtude de seus processos de recuperação judicial; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência dos respectivos processos de recuperação judicial ou de processos de falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, o pagamento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores, os quais são empresas em processo de recuperação judicial. Dessa forma, a observância pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (viii) Os Cedentes não garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.
- (ix) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.
- (x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos, tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

Riscos de Mercado:

- (xi) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (xii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

- (xiii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento das amortizações e/ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (xiv) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (xv) Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude do término do Prazo de Duração ou da liquidação antecipada da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações de Cotas, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não-padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Custodiante em relação à

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (xvi) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (xvii) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados neste Complemento.
- (xviii) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(a)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(b)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (xix) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. Ademais, as Cotas, como regra, não possuirão classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores,

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

- (xx) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar o atendimento da Alocação Mínima; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder tais Direitos Creditórios à Classe.

Riscos Operacionais:

- (xxi) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Gestor e dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Gestor e/ou dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento ou não recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (xxii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e os Agentes de Cobrança, conforme o caso, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório e de cada Devedor. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. A Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agentes de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.
- (xxiii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos Agentes de Cobrança, dos Assessores Legais, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (xxiv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e/ou pelos Agentes de Cobrança, conforme o caso, e pagos diretamente na Conta da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada de titularidade do Cedente ou de livre movimentação dos respectivos Cedentes ou Agentes de Cobrança. Recursos eventualmente recebidos em outras contas devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou nos instrumentos firmados entre a Classe e os Cedentes ou entre a Classe e os Agentes de Cobrança, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

recursos, ou, ainda, em decorrência de decisões proferidas no âmbito dos processos de recuperação judicial dos Devedores ou de outros procedimentos de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes e dos Agentes de Cobrança de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou pelos Agentes de Cobrança, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

Outros Riscos:

- (xxv) Descaracterização dos Direitos Creditórios. Os Cedentes dos Direitos Creditórios poderão ser pessoas físicas que mantenham relações trabalhistas com os Devedores ou, ainda, microempresas e empresas de pequeno porte que forneçam produtos ou serviços aos Devedores. Em virtude da natureza de tais Cedentes, os Direitos Creditórios por eles detidos poderão contar com direitos e prerrogativas especiais junto aos Devedores, no âmbito dos processos de recuperação judicial dos Devedores e também em processos falimentares, nos termos da Lei 11.101 e das demais normas aplicáveis. Após a cessão desses Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe, entretanto, é possível que a Classe, como nova credora, não consiga exercer sobre os Direitos Creditórios todos os mesmos privilégios originalmente atribuídos aos Cedentes. Nesse caso, a Classe poderá encontrar dificuldades adicionais na cobrança e recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios.
- (xxvi) Processamento da recuperação judicial. Os Devedores dos Direitos Creditórios são empresas em processos de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101. A recuperação judicial pode envolver uma série de medidas que resultem em alterações significativas na estrutura do Devedor, tais como **(i)** cisão, incorporação, fusão ou transformação do Devedor; **(ii)** alteração do controle societário do Devedor; **(iii)** alteração dos administradores do Devedor e a modificação dos seus órgãos administrativos; **(iv)** redução salarial, compensação de horários e redução da jornada dos seus trabalhadores; e **(v)** alienação de bens do Devedor. Não há como garantir que os Devedores manterão a mesma estrutura que possuíam na data em que os Direitos Creditórios foram adquiridos pela Classe; ainda, não é possível assegurar que as medidas a serem tomadas no âmbito da recuperação judicial efetivamente contribuirão para a recuperação da saúde econômico-financeira dos Devedores ou para o aumento da sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. O processo de recuperação judicial também poderá demorar para ser concluído, de modo que a Classe poderá permanecer um longo tempo sem receber o pagamento dos Direitos Creditórios nos prazos e nas condições inicialmente esperados.
- (xxvii) Sujeição dos Direitos Creditórios ao plano de recuperação judicial. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira estarão sujeitos aos planos de recuperação judicial dos Devedores. A aprovação do plano de recuperação judicial, bem como a sua modificação a qualquer momento durante o processo, depende da anuência dos titulares dos créditos habilitados na recuperação judicial, reunidos em assembleia de credores, nos termos da Lei 11.101. Ademais, a condução do processo está sujeita à supervisão e ao acompanhamento dos administradores judiciais e dos próprios juízos competentes, observadas as suas atribuições legais. A Classe poderá ser obrigada a acatar decisões tomadas pela assembleia de credores ou pelo próprio juízo competente que não sejam necessariamente favoráveis aos seus interesses.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xxviii) Convolução da recuperação judicial em falência. As recuperações judiciais às quais os Devedores estão sujeitos poderão ser convoladas em falência, nas hipóteses previstas na Lei 11.101. Nesse caso, os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe se sujeitarão ao processo falimentar, de modo que a Classe poderá encontrar maior dificuldade em receber os pagamentos de tais Direitos Creditórios, recebê-los e valores inferiores aos esperados ou até mesmo não vir a recebê-los.
- (xxix) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (xxx) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- (xxxi) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Uma vez que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, **a Classe não possui limite de concentração por Devedor, Cedente ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor, Cedente ou originador.** Não é possível garantir que os demais limites contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (xxxii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Consultor Especializado e entre a Classe e os Agentes de Cobrança. O Consultor Especializado, os Agentes de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas eventualmente possuem ou podem vir a possuir relacionamento com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Consultor Especializado e/ou o Agente de Cobrança exponham-na adequadamente ao Administrador, ao Gestor e/ou aos Cotistas, ou que o façam absolutamente, tampouco que agirão no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.
- (xxxiii) Possibilidade de conflito de interesses entre os Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

- (xxxiv) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão. Para que os Contratos de Cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em cartório de registro de títulos e documentos competente. Os Contratos de Cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. Ainda que a cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe seja comunicada nos autos das recuperações judiciais às quais se sujeitam os Devedores, a não realização do registro dos Contratos de Cessão em cartório poderá dificultar a cobrança ou a recuperação dos Direitos Creditórios pela Classe em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de cessão em duplicidade. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (xxxv) Risco de descontinuidade. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(a)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe; ou **(b)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.
- (xxxvi) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos, observado que, dada a limitação de responsabilidade dos Cotistas, eles não serão obrigados a aportar recursos adicionais na Classe. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

- (xxxvii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (xxxviii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

- (xxxix) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xl) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xli) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xlii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xliii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xliv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xlv) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Consultor Especializado, de qualquer outro prestador de serviço da Classe, da própria Classe, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou de quaisquer terceiros, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a insuficiência de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos da Classe.
- (xlvi) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos na Classe, sendo possível que a Classe não disponha de recursos suficientes para satisfazer suas obrigações.